

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: n8worzl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 1992/2025 Protocolo nº 13285/2025 Processo nº 4054/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Altera dispositivo à Lei nº 7.301/2000, de 17 de julho de 2000 que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Altera o artigo 7, inciso III da Lei nº 7.301/2000, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 7º.

(...)

III - veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual ou auditiva; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista, ou pessoa com doença neurodegenerativa progressiva, conduzido por seu representante legal (curador), limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário.”

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) às pessoas diagnosticadas com doenças neurodegenerativas progressivas, reconhecendo a necessidade de assegurar a esse grupo condições adequadas de mobilidade, dignidade e inclusão social.

As doenças neurodegenerativas progressivas, como a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Alzheimer em estágio avançado, Ataxias hereditárias, Parkinson avançado, Doença de Huntington, dentre outras, caracterizam-se pela deterioração contínua e irreversível das funções neurológicas, afetando diretamente a autonomia, a mobilidade, a coordenação motora, a força muscular e a capacidade de realizar atividades básicas do cotidiano. O impacto físico, emocional e financeiro sobre o indivíduo e sua família é substancial,



persistente e crescente ao longo do tempo.

Nesse contexto, é dever do Estado adotar medidas que reduzam as barreiras econômicas e permitam a continuidade dos cuidados, deslocamentos para consultas, terapias, exames, emergências médicas e atividades essenciais. Muitas vezes, o veículo automotor torna-se o único meio de transporte viável e seguro, especialmente quando o paciente apresenta limitações severas de mobilidade ou não possui condições de utilizar transporte público.

A proposta encontra respaldo em princípios constitucionais basilares, como o Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), Direito à saúde (art. 6º e art. 196), impondo ao Estado o dever de garantir políticas sociais e econômicas que reduzam riscos e dificuldades associadas à doença, Princípio da isonomia material (art. 5º), pelo qual o Estado deve tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, reconhecendo a situação de vulnerabilidade dessas pessoas, Proteção às pessoas com deficiência prevista no art. 23, II, e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional.

Além disso, a medida está em harmonia com políticas já existentes que concedem isenção de IPVA para pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, bem como para indivíduos com transtorno do espectro autista, reconhecendo que a mobilidade é um componente essencial para a inclusão e para a preservação de direitos fundamentais. As doenças neurodegenerativas progressivas, ao comprometerem gradualmente funções motoras e cognitivas, colocam o paciente em condição similar ou até mais severa de dependência e limitação, razão pela qual é justa e coerente a extensão do benefício.

Importante ressaltar que a medida proposta não representa perda significativa de arrecadação, considerando a baixa incidência dessas doenças na população, mas produz impacto social extremamente relevante, aliviando parte dos custos elevados com medicamentos, equipamentos, cuidados especializados e deslocamentos constantes. Trata-se, portanto, de um investimento social que devolve dignidade, assegura direitos e fortalece o papel do Estado como garantidor da proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, considerando-se a relevância, a juridicidade, o interesse público e a ausência de impacto financeiro adicional, submeto esta proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2025

Max Russi
Deputado Estadual